

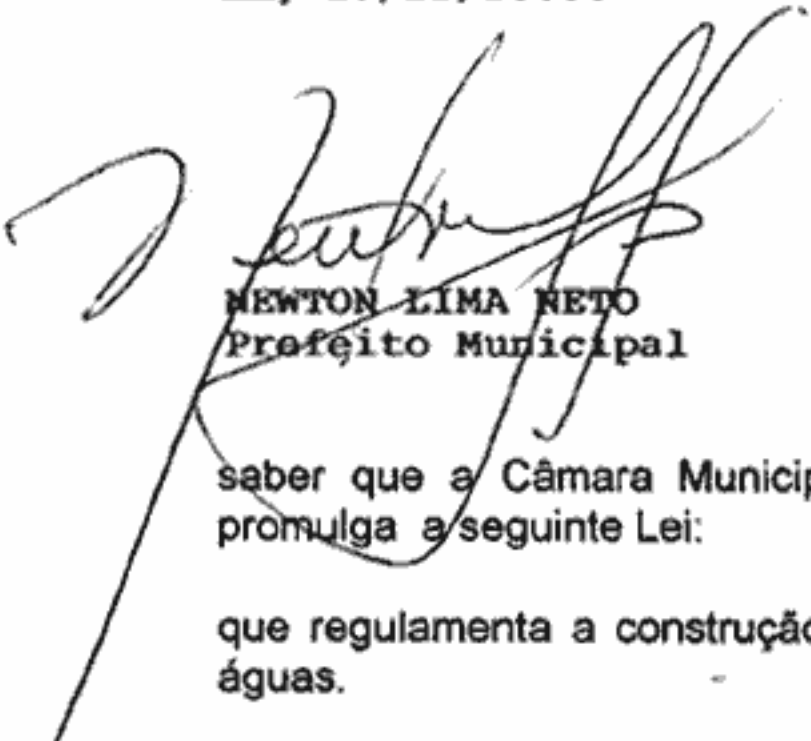


São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo
a presente Lei.
Em, 27/11/2003.


NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

que regulamenta a construção de reservatórios de retenção ou retenção de águas.

Art. 2º Todos os conjuntos habitacionais, áreas comerciais e industriais, loteamentos ou parcelamentos em áreas urbanas, com área superior a um hectare a serem aprovados pela Municipalidade, deverão apresentar estudo de viabilidade técnica e financeira para a construção de reservatório de retenção ou retenção para prevenir inundações.

Art. 3º Para o projeto de reservatório de retenção ou retenção deverão ser estudados os impactos ao meio ambiente ocasionados pelo mesmo.

Art. 4º Os reservatórios de retenção disporão de vertedor adequado que assegure aos moradores à jusante, a segurança da barragem.

§ 1º Deverão ser tomados cuidados especiais para formação de vértices e proteção de entrada de objetos flutuantes, que possam entupir ou por em perigo a vida humana.

§ 2º Deverá sempre existir um vertedor de emergência.

Art. 5º As barragens dos reservatórios de retenção ou retenção deverão ser de material adequado que assegure a estabilidade da mesma.

Art. 6º Nos reservatórios de retenção ou retenção cobertos, a área superior poderá ser aproveitada para jardins,

LEI Nº 13.246

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a construção de reservatório de retenção ou retenção de águas em conjuntos habitacionais, áreas comerciais e industriais, loteamentos ou parcelamentos em áreas urbanas.

(Autor: Roberto Mori Roda - Vereador PV)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

campos de esporte, ou outro embelezamento.

Parágrafo Único - Os reservatórios de detenção ou retenção elevados e ou abertos, poderão ter formas arquitetônicas que embelezem a paisagem.

Art. 7º Deverão ser apresentados estudos para a manutenção dos vertedores dos reservatórios de detenção ou retenção, principalmente nos abertos, e para os resíduos sólidos depositados.

Art. 8º Deverão ser estudadas ou sugeridas soluções alternativas, que tenham viabilidade de construção e segurança de funcionamento, assim como atender aos estudos de benefícios e custos.

Art. 9º Para o dimensionamento final deverá ser usado método "Flow Routing", sempre considerando o hidrograma do escoamento superficial, as curvas cota-volume do reservatório e do vertedor.

Art. 10. O órgão municipal gestor dos recursos hídricos regulamentará, sempre que achar adequado, detalhes do projeto ou de construção do reservatório de detenção ou retenção.

Art. 11. A água da chuva contida no reservatório de detenção ou retenção, poderá ser reutilizada para regar jardins, lavagens de passeio, utilizada como água industrial, ou nas descargas sanitárias.

Art. 12. Será obrigatória a construção de um reservatório de detenção nos lotes urbanos, nas reformas ou no licenciamento da obra, conforme parâmetro a seguir relacionado:

I - área de lote de 250 m² - (duzentos e cinquenta metros quadrados) volume de retenção 1000 (um mil) litros;
II - área de lote de 300 m² - (trezentos metros quadrados) volume de retenção 1500 (um mil e quinhentos) litros;

III - área de lote de 400 m² - (quatrocentos metros quadrados) volume de retenção 2000 (dois mil) litros;

IV - área de lote de 500 m² - (quinhentos metros quadrados) volume de retenção 2500 (dois mil e quinhentos) litros;

V - área de lote de 600 m² - (seiscentos metros quadrados) volume de retenção 3500 (três mil e quinhentos) litros.

§ 1º Os lotes com dimensão acima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) terão os reservatórios de detenção ou retenção com dimensionamento de volume de seis litros por metro quadrado de



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

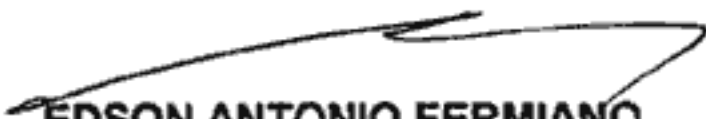
Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

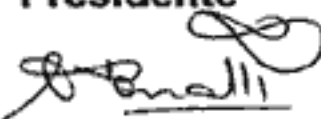
área de lote.

§ 2º A exigência prevista no "caput" deste artigo, poderá ser dispensada desde que justificada tecnicamente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor após sua regulamentação, que deverá ser efetivada no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Carlos, 6 de novembro de 2003.


EDSON ANTONIO FERMIANO
Presidente


SILVANA DONATTI
1ª Secretária